



35745770



08129.004351/2024-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

RESPOSTA Nº 01/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro Oficial Felipe Pedro de Araújo (SEI nº 35743936), por meio do qual requer a inabilitação dos leiloeiros constantes no rol de habilitados para atuação no Estado do Rio Grande do Norte que não possuam matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, ao disciplinar o exercício da profissão de leiloeiro oficial, estabelece em seu art. 70:

“Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, **salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.**”

No presente caso, o Edital de Credenciamento nº 01/2026 expressamente previu, em seu Termo de Referência, item 6.1.1, alínea “b”, como requisito de habilitação jurídica:

“Certidão de matrícula ou declaração emitida pela Junta Comercial **de qualquer Estado da Federação**, atestando a regularidade para o exercício da atividade de Leiloeiro(a) Oficial, nos termos do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022.”

Observa-se, portanto, que o instrumento convocatório adotou expressamente a possibilidade de habilitação de leiloeiros regularmente matriculados em qualquer Junta Comercial do país, desde que comprovada sua regularidade profissional.

A regulamentação federal, portanto, não estabelece exclusividade territorial absoluta da matrícula do leiloeiro, tampouco impede sua atuação em outras unidades federativas, especialmente em procedimentos realizados por meio eletrônico.

Cumprе esclarecer, ainda, que a disposição constante do item 10.5 do Edital:

“10.5. Considerando a abrangência territorial dos Estados, o quantitativo estimado de bens em cada um deles e ainda a necessidade normativa de que os leiloeiros sejam matriculados **nas respectivas juntas comerciais estaduais**, nos termos do art. 1º do regulamento do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, torna-se imprescindível que a contratação de leiloeiros ocorra por estado da federação.”

Não estabelece exigência de matrícula exclusiva na Junta Comercial do respectivo Estado da Federação como condição de habilitação no credenciamento.

O referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o restante do instrumento convocatório e com a regulamentação federal aplicável à profissão de leiloeiro oficial.

I - Nesse sentido, o item 10.5 possui natureza organizacional e operacional, tendo por finalidade justificar a divisão da contratação por unidade federativa, considerando:

- a) a abrangência territorial dos bens;
- b) a logística de execução contratual; e
- c) a adequação da futura contratação às peculiaridades de cada estado.

Ressalte-se, ainda, que a Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, não sendo possível promover interpretação restritiva não prevista expressamente no certame após sua publicação.

Dessa forma, considerando que os leiloeiros habilitados apresentaram documentação em conformidade com as exigências previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2026, inexistindo previsão editalícia que imponha matrícula exclusivamente perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação dos leiloeiros regularmente credenciados nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pereira Batista de Moraes, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 28/05/2026, às 08:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Karise Dalinne Maranhão de Moraes, Membro da Comissão Especial de Contratação**, em 28/05/2026, às 08:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35745770** e o código CRC **7D6D5AAA**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.